



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600653-65.2020.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO (31ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO “VOA MONTENEGRO”

Recorrido: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO

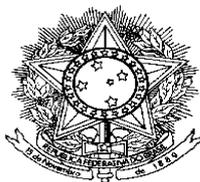
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “C”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL TENDO POR BASE FATOS PREEXISTENTES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 262 DO CÓDIGO ELEITORAL E SÚMULA TSE Nº 42. MATÉRIA JÁ TRATADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. ARTIGO 262, §1º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

I – RELATÓRIO.

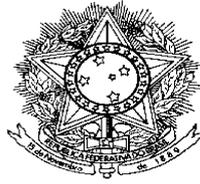
Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (ID 12502683), interposto pela Coligação “Voa Montenegro” contra a diplomação de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, eleito para o cargo de Vereador no Município de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Montenegro-RS, com base na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64/90.

De acordo com a coligação recorrente, a sentença proferida nos autos da ação nº 0600634-59.2020.6.21.0031 deferiu o registro de candidatura do ora recorrido, uma vez que não reconheceu a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a decisão proferida pelo TSE, datada de 10 de abril de 2017, que entendeu não ser viável a aplicação extensiva do mencionado dispositivo, pois o afastamento do recorrido do cargo de prefeito, pela Câmara de Vereadores, deu-se com fulcro no Decreto-Lei nº 201/1967, o qual não guarda correlação com dispositivos da Lei Orgânica Municipal, conforme preconiza a Lei das Inelegibilidades. Salienta, contudo, que o recorrido está inelegível, pois, conforme se depreende do teor do processo nº 0600973-82.2018.6.21.0000, o *referido entendimento restou modificado POSTERIORMENTE de forma remansosa no TRE/RS e Tribunal Superior Eleitoral acerca da manutenção da inelegibilidade do Sr. Paulo Euclides Garcia de Azeredo e omitido pelo Impugnado*. Ressalta que o atual posicionamento do TSE é diverso daquele apontado na decisão de deferimento da candidatura, encontrando-se pacificado no sentido da *inexistência da alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, incidindo nas hipóteses em que o Decreto-Lei 201/67 se amolde a preceitos estampados na Lei Orgânica Municipal, como ocorreu in casu*. Pontua que a *ausência da condição de elegibilidade e a incidência em hipótese de inelegibilidade relativas ao Demandado foram comprovadas em momento processual posterior a sentença que deferiu o registro de sua candidatura, incidindo nesse aspecto a previsão contida na Resolução TSE 22156/06, artigos 40 e 41*. Por fim, aduz que o demandado não preencheu todas as condições de elegibilidade constitucional, visto que se encontra com os direitos políticos suspensos em razão de condenação por improbidade administrativa. Vindica seja *julgada procedente a presente Ação, para INDEFERIR A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAÇÃO ao Demandado, tendo por base a inelegibilidade da alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentada resposta pelo recorrido (ID 12503483), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O presente expediente é tempestivo, tendo em vista que o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma, como é o caso dos autos, é de três dias, consoante previsão do artigo 266 do Código Eleitoral¹, sendo que, nos termos da Resolução TRE-RS nº 336/2019, os prazos processuais de natureza judicial civil, no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, encontram-se suspensos.

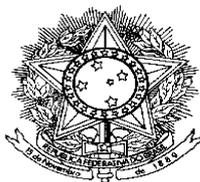
II.II – Cabimento.

Conforme dispõe o artigo 262, *caput*, do Código Eleitoral, o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade².

Por seu turno, a Súmula TSE nº 47 prescreve que a *inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se*

1 Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

2 Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

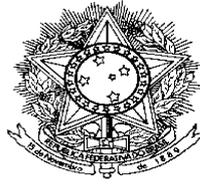
A causa aventada pela parte recorrente, contudo, constitui hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, pois tem por base o artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64/90, sendo que os fatos que supostamente a ensejaram são preexistentes ao registro de candidatura³; ou seja, o recurso contra expedição de diploma, conforme dispõem o artigo 262 do Código Eleitoral e a Súmula TSE nº 42, não constitui meio adequado para aferir a mácula indicada no recurso, visto que, como dito, somente as inelegibilidades constitucional ou infraconstitucional superveniente constituem causa idônea a ser tutelada por esse instrumento processual.

Não obstante, tem-se, ainda, que a causa de inelegibilidade aqui tratada foi objeto de apreciação pelo juízo eleitoral quando do registro de candidatura do ora recorrido (processo nº 0600254-36.2020.6.21.0031), sendo que, conforme dispõe o §1º do artigo 262 do Código Eleitoral, *a inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.* (grifou-se)

Diante disso, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Cumprido consignar, por fim, que a alegada ausência de condição de elegibilidade decorrente de suposta condenação por ato de improbidade administrativa também não merece acolhimento, pois sequer foi indicado o número do processo judicial em que teria ocorrido a aventada condenação e também porque não há pedido expresso nesse sentido, fato que, inclusive, inviabiliza o seu

³ O julgamento do processo nº 0600973-82.2018.6.21.0000, no qual reconhecida a inelegibilidade do ora recorrido para concorrer ao pleito de 2018, ocorreu antes do registro de candidatura ao pleito municipal de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conhecimento, na forma dos artigos 322 e 324 c/c artigo 330, §1º, inciso I, todos do CPC.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do presente recurso de expedição de diploma, na forma da fundamentação.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.